



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2023**

**SOMA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 26.877.656/0001-80, Endereço: Avenida Alzira Santana, S/N, Quadra: 17, Lote: 02, Bairro Ikaray, Várzea Grande/MT, CEP:78.130-634, neste ato representado por seu sócio administrador Edilson Rafael da Silva, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG Nº 1357024-2 SESP/MT, inscrito no CPF Nº 005.422.341-57, vem, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.264.502/0001-83.



## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

## **II – DOS FATOS E DO DIREITO**

Interessados em participar do certame em epígrafe, a empresa SOMA COMERCIO E SERVICOS LTDA fez a análise dos documentos licitatórios e até a data de 27 de setembro de 2023, às 10H30MIN (horário de Brasília/DF), aprazada no Edital Pregão Eletrônico nº 038/2022, efetuou o envio da Proposta e documentos de habilitação, cujo o objeto era: *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.”*

Após finalizada a etapa de lances, a Recorrida se tornou arrematante de alguns itens, dentre eles: 112, 124 e 146.

No tempo de manifestar e interpor os respectivos recursos administrativos, a empresa FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (RECORRENTE) interpôs o seu Recurso Administrativo, que em suma, alegou que a empresa RECORRIDA não cumpriu com as seguintes exigências do Edital:



*“A empresa FRUTA SUL manifestou sua intenção recursal nos itens 112, 124 e 146, por entender que a classificação da empresa SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI LTDA no itens referidos, viola as cláusulas que dispõe acerca da comprovação da viabilidade da proposta.*

*(...)*

*Conforme fora explanado anteriormente através do e-mail datado em 18/10/2023, anexo, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2023, estabelece em sua cláusula 10.11.2.1. que caso a proposta apresentada tenha valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, caberá a o licitante sob pena de preclusão apresentar a comprovação da viabilidade da proposta.*

*(...)*

*Ocorre que a empresa SOMA apresentou por 2 (duas) vezes “Manifestação de Exequibilidade”, de forma intempestiva, através de ofício simples, sem planilha de composição de custo, recibos, notas fiscais e orçamentos, conforme fora exigido, e ainda assim foi reclassificada nos itens 112 e 146.”*

Pois bem, realmente a Recorrida foi desclassificada em um primeiro momento no certame, porém, após decisão acertada da Pregoeiro, a empresa foi reclassificada nos itens 112, 124 e 146 do certame.

A Reclassificação ocorreu de forma bem simples, ora que, o Edital dispõe que apenas será considerada como INEXEQUIVEL propostas finais que for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação. **Ocorre que, os descontos ofertados pela Recorrida deram 50% quebrado, ou seja, nenhum dos descontos apresentados pela Recorrida passaram de 51%, portanto, por arredondamento a empresa não possui qualquer obrigatoriedade em apresentar a comprovação de exequibilidade.**

Assim, é evidente que não teria motivos para o Órgão manter a empresa como desclassificada, sendo que houve o pleno atendimento das cláusulas editalícias pela Recorrida.



Caso o Órgão entenda por desclassificar a Recorrida, estará ferindo ao Instrumento Convocatório, pois, este é claro ao dispor que apenas empresas que apresentem valores inferiores a 50% deverão comprovar a exequibilidade<sup>1</sup>, porém, este não pode ser a mesma linha para empresas que apresentem valores arredondados à 50%.

Ainda, desclassificar a Recorrida sem dúvidas trata-se de um excesso de formalismo, pois, conforme já dito, os valores não ultrapassam 50%, mas apenas ocorre um arredondamento, sem que para isso chegue a 51%. Decisões abaixo sobre desclassificação por excesso de formalismo:

**É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público** ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Acórdão 187/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO Publicado: 17/02/2014

**É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante.** Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

**A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.** Acórdão 1734/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Outro ponto que deve ser considerado, é que a Recorrida se trata da atual fornecedora destes mesmos produtos ao Órgão, portanto, tem-se em estoque o material necessário para atender o Órgão de forma imediata e de acordo com os preços ofertados em sessão.

Assim, é evidente que além de não ter obrigatoriedade para o envio da comprovação de exequibilidade, ainda, se tem o fato que a

---

<sup>1</sup> 10.11.2. Será considerada inexequível as propostas finais que for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação.

10.11.2.1. Caso a proposta a ser apresentada pelo concorrente tenha valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para cada item definido no termo de referência, caberá ao licitante, sob pena de preclusão, apresentar a comprovação da viabilidade de sua proposta, através de planilha de composição dos preços observadas as despesas previstas no Item 10.4 deste edital, no prazo estipulado no item 10.10.1.1, sob pena de desclassificação da proposta, por não comprovação de exequibilidade.



desclassificação seria desarrazoada, tendo em vista, que a Recorrida ofertou preços inferiores ao demais licitantes e de acordo com o preço de mercado.

Ressalta-se que a empresa Recorrida compreende o recurso interposto pela empresa Recorrente, tendo em vista, que o intuito de fato da licitação é que apenas uma empresa saia como vencedora, e, portanto, a empresa está cumprindo com seu objetivo que é tentar “derrubar” seu oponente, porém, ela está efetuando de forma infundada e até mesmo ilegal, reforçando assim que não deve prosperar as alegações utilizadas.

Desta forma, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa **SOMA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimado no ato convocatório. Ressalta-se mais uma vez que, não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

De maneira conclusiva, portanto, há de se reconhecer que a irresignação recursal, ora contrarrazoada, não passa de apelo impotente e, destarte, incapaz de gerar efeitos, de modo que seu desprovemento é o único meio capaz, *data máxima vênia*, de se promover a verdadeira e cristalina justiça

### **III – DOS PEDIDOS**

A empresa SOMA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer CLASSIFICADA e HABILITADA nos itens 112, 124 e 146 do certame em tela, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:



a) a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Várzea Grande/MT, 18/12/2023.

Edilson Rafael da Silva  
CPF nº 005.422.341-57  
Proprietário